ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

EMENTA: Proíbe a oferta de embutidos e/ou ultraprocessados na composição da merenda de escolas e creches da Rede Pública Municipal e dá outras providências.

Autor: André Fraga

Hosana Larissa Guimarães Oliveira
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Educação, esporte e lazer

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 71/2024

NOVEMBRO/2025

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

Câmara Municipal de Salvador
Praça Thomé de Souza, s/nº. Centro. CEP 40.020-010. Salvador – Bahia- Brasil
TEL.: +55 (71) 3320-0271| Email: hosana.oliveira@cms.ba.gov.br

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 71/2024

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo tem o papel de subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica a votação do Projeto de Lei (PLE) Nº 71/2024, de autoria do Vereador André Fraga, que “Proíbe a oferta de embutidos e/ou ultraprocessados na composição da merenda de escolas e creches da Rede Pública Municipal e dá outras providências”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe”.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização (COFF) opinaram pela aprovação do PLE Nº 71/2024. Após análise destas Comissões, o PLE seguiu o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Educação, esporte e lazer) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar ainda, que não é foco deste trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

Sendo assim, considerando a temática de que trata o referido projeto de lei e a função do estudo técnico, este trabalho tem o objetivo de discutir a temática da alimentar escolar, a partir da legislação vigente.

2 DESENVOLVIMENTO

A alimentação escolar no Brasil configura-se como um direito fundamental vinculado à educação e à saúde, estando amparada por legislação específica que assegura sua oferta de forma adequada, contínua e universal. A Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece, no Art. 4º, que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de “padrões mínimos de qualidade de ensino” (BRASIL, 1996, Art. 4º, Inciso IX). Esse

conceito de qualidade inclui, de forma indireta, mas essencial, as condições que favorecem a aprendizagem, entre elas o acesso à alimentação adequada durante a permanência na escola, especialmente para estudantes que têm na alimentação escolar, parte significativa de sua segurança alimentar diária.

A legislação específica da alimentação escolar, encontra-se na Lei Nº 11.947, de 16 de junho de 2009, institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A Lei estabelece de maneira explícita, no Inciso III, do Art. 2º, que a oferta de alimentação escolar adequada constitui direito de todo estudante da educação básica pública, garantindo que todos, sem distinção, tenham acesso à alimentação no ambiente escolar (BRASIL, 2009).

Além desta premissa, o Art. 2º define como primeira diretriz da alimentação escolar:

> I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de **alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis**, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; (BRASIL, 2009, grifo nosso).

Esse dispositivo demonstra que a alimentação escolar não se restringe à função nutricional imediata, mas tem papel pedagógico e de promoção de saúde, ao determinar que os alimentos ofertados devem ser adequados em quantidade, qualidade e segurança, respeitando referências nutricionais, hábitos alimentares regionais e práticas promotoras de saúde, reafirmando a relevância de cardápios equilibrados e saudáveis para o pleno desenvolvimento dos estudantes.

A legislação federal mais recente reforça esse compromisso com a qualidade nutricional da alimentação escolar, já que a Lei Nº 15.226, de 30 de setembro de 2025, modificou as regras de financiamento e aquisição de gêneros alimentícios, reafirmando que o PNAE deve priorizar alimentos que contribuam para a saúde e o desenvolvimento dos estudantes. Dos atuais 30% dos recursos

que devem ser empregados na compra de alimentos mais próximos do consumo in natura, provenientes da agricultura familiar, passa-se para “no mínimo 45%”, a partir de 1º de janeiro de 2026 (BRASIL, 2025). Embora se trate de uma diretriz econômica, a medida está diretamente alinhada ao princípio da oferta de refeições saudáveis, visto que, amplia a disponibilidade de alimentos frescos e nutricionalmente superiores no ambiente escolar.

No âmbito municipal, o Plano Municipal de Educação de Salvador (PME), instituído pela Lei nº 9.105/2016, reafirma em seu Art. 2º que a educação deve promover a “articulação entre saúde e educação como garantia do atendimento global e desenvolvimento integral e integrado das crianças” (SALVADOR, 2016, Art. 2º, Inciso VIII). A alimentação escolar, ao compor as condições que garantem a permanência, a aprendizagem e o bem-estar dos estudantes, integra esse conjunto de responsabilidades. Ainda que o PME trate de múltiplas dimensões, suas diretrizes de qualidade educacional reafirmam que o município deve assegurar políticas que promovam condições adequadas de desenvolvimento, entre elas a garantia de alimentação saudável como parte das ações de apoio à aprendizagem.

Ao considerar esse conjunto normativo, observa-se que a alimentação escolar deve ser compreendida como política estratégica, voltada à promoção da saúde, da segurança alimentar e do desenvolvimento educacional. A escola, ao oferecer uma alimentação adequada, variada e alinhada às recomendações nutricionais, incorpora ao cotidiano educativo valores de saúde, bem-estar e responsabilidade social. Assim, a adoção de práticas que favoreçam cardápios equilibrados, amplie o consumo de alimentos frescos e fortaleçam a educação alimentar encontra pleno respaldo nas legislações federal e municipal, reafirmando o compromisso com o direito humano à alimentação adequada e com a formação integral dos estudantes da Rede Pública Municipal de Salvador.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A organização da alimentação escolar no Brasil está juridicamente respaldada por importantes normas de âmbito nacional, das quais se destacam a Lei Nº9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei Nº 11.947/2009, que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), bem como o instrumentos municipais de planejamento educacional, como a Lei Nº 9.105/2016, que institui o Plano Municipal de Educação de Salvador.

Assim, a instituição de ações permanentes e contextualizadas de alimentação saudável no âmbito da rede municipal de Salvador está plenamente respaldada pelas normas nacionais e municipais, e representa uma estratégia eficaz para garantir os direitos à educação, à alimentação adequada e à saúde, além de promover o desenvolvimento integral dos alunos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm. Acesso em: 27 de nov. de 2025.

BRASIL. **Lei Nº 15.226, de 30 de setembro de 2025**. Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o prazo de validade dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e para estabelecer em 45% o percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural no âmbito desse programa. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15226.htm#art2. Acesso em: 27 de nov. de 2025.

BRASIL. **Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 27 de nov. de 2025.

SALVADOR. **Lei Nº 9105, de 29 de julho de 2016**. Aprova o Plano Municipal de Educação de Salvador e dá outras providências. Salvador: Gabinete do Prefeito Municipal do Salvador, [2025]. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2016/911/9105/lei-ordinaria-n-9105-2016-aprova-o-plano-municipal-de-educacao-de-salvador-e-da-outras-providencias?q=violencia%20escolar Acesso em: 27 de nov. de 2025.